

**APROVADO**  
 Por 06 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 29/04/13  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

Projeto de Lei ordinária 011



Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Paraty  
 Secretaria Executiva de Governo

**APROVADO**  
 Por 06 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 29/04/13  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

No.:

CRIA O FUNDO DE PARCERIA  
 PUBLICO-PRIVADA DE PARATY E  
 DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY APROVA A SEGUINTE LEI

**Artigo 1º** - Fica criado o Fundo de Parceria Público-Privada de Paraty - FUNDO PARATY, entidade contábil sem personalidade jurídica, com objetivo de viabilizar o adimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo Município de Paraty, em contratos de Parcerias Público-Privadas, na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

**Artigo 2º** - O FUNDO PARATY disporá de autonomia administrativa e financeira para gestão de seus recursos, que serão depositados em conta bancária específica e exclusiva, a ser mantida em nome do mesmo, junto à instituição bancária oficial de crédito.

**Artigo 3º** - O FUNDO PARATY terá atribuições de captação e aplicação de recursos, com escrituração contábil própria, atendidas a legislação aplicável e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, destinando-se a assegurar recursos para atender despesas com as contraprestações dos Contratos de Parcerias Público-Privadas.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pela gestão do FUNDO PARATY serão os Secretários de Planejamento e de Finanças do Município, que promoverão a contratação de agente financeiro para operacionalizar a gestão do fundo através de processo licitatório.

**Artigo 4º** - O FUNDO PARATY será composto, cumulativa ou alternativamente, por:

**I** - da repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 da Constituição Federal, destinados ao Município de Paraty:

- a) Até cinco por cento da transferência do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - ITR;
- b) cinco por cento da transferência do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA;
- c) dez por cento das transferências do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**II** - até dez por cento da receita proveniente da transferência de parcela dos recursos financeiros oriunda do Fundo de Participação do Município de Paraty, conforme art.159 da Constituição Federal;

**III** - até dez por cento dos royalties devidos ao Município de Paraty;

**IV** - outros recursos orçamentários do Tesouro e créditos adicionais;

**V** - rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras do FUNDO PARATY;

**VI** - recursos oriundos de fundos do Município e de entes federativos;

**VII** - outros recursos destinados ao FUNDO PARATY.

**Parágrafo 1º** - A utilização de recursos de fundos municipais para composição do FUNDO PARATY, como garantia do contrato de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Finanças e do órgão gestor do respectivo fundo.

**Parágrafo 2º** - Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao FUNDO DE PARATY, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

**Parágrafo 3º** - Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao FUNDO PARATY, serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

**Artigo 5º** - Poderão ser alocados, ainda, ao FUNDO PARATY:

**I** - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

**II** - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observada as condições previstas em Lei.

**Parágrafo 1º** - É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FUNDO PARATY.

**Parágrafo 2º** - Os bens e direitos transferidos ao FUNDO DE PARATY serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FUNDO PARATY bens imóveis dominicais, de propriedade do Município de Paraty, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, desde que devidamente avaliados, na forma da Lei Federal nº 4320/64 e legislação posterior.

**Parágrafo 1º** - A integralização com bens a que refere o caput deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo.

**Parágrafo 2º** - O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FUNDO PARATY será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

**Artigo 7º** - Para fins do adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Paraty nos contratos de Parcerias Público-Privadas:

**Parágrafo 1º** - O Poder Executivo estabelecerá individualmente para cada contrato de Parceria Público-Privada, através de Decreto, a proporção e os valores que serão destinados ao FUNDO PARATY de que trata o Artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos previstos no art.4º, incisos I, II, III, da presente Lei, autorizado a efetuar a transferência desses recursos ao FUNDO PARATY, na proporção e valor estabelecidos na forma de que trata o parágrafo anterior;

**Parágrafo 3º** - FUNDO PARATY deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos, na forma do parágrafo anterior, em conta corrente específica a ser aberta no agente financeiro responsável pelo repasse, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações previstas nos respectivos contratos de Parceria Público-Privadas, sob pena de responsabilização de seus administradores;

**Parágrafo 4º** - ocorrerá transferência de recursos para a conta corrente específica, na forma dos parágrafos anteriores deste artigo, nos meses em que houver previsão de pagamento de contraprestações públicas vinculadas aos contratos de Parcerias Público-Privadas;

**Parágrafo 5º** - Desde que integralmente pagas as obrigações financeiras assumidas pelo Município de Paraty em contratos de Parcerias Público-Privadas, de concessão administrativa ou patrocinada, os responsáveis pela gestão do FUNDO PARATY autorizarão o agente financeiro responsável pela sua operacionalização a transferir, periodicamente, o saldo remanescente para os fundos municipais que o compõem.

**Parágrafo 6º** - Os responsáveis pela gestão do FUNDO PARATY poderão autorizar o agente financeiro a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de Parceria Público-Privada, mediante prévia autorização da Chefia do Poder Executivo.

**Artigo 8º** - De forma a garantir a realização das transferências voluntárias para a União do Município, ficam limitadas as

**APROVADO**  
Por \_\_\_\_\_ votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 29/04/13  
Presidente

**APROVADO**  
Por \_\_\_\_\_ votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, 29/04/13  
Presidente

despesas anuais de caráter continuado derivadas do conjunto de Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município de Paraty ao percentual estabelecido no Artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e legislações posteriores.

**Artigo 9º** - As despesas relativas aos contratos de Parcerias Público-Privadas, são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição de comprometimento do limite.

**Artigo 10** - Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique em aumento de despesa.

**Artigo 11** - O órgão central de contabilidade do Município, editará e dará publicidade às normas gerais, relativas a consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parcerias Público-Privadas.

**Artigo 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, que somente será implementada quando atendidas as disposições legais orçamentárias.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty,

**CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**

Prefeito

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor,  
         votos contra  
e          abstenção(ões).  
Paraty, 29/04/13  
          
Presidente

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor,  
         votos contra  
e          abstenção(ões).  
Paraty, 29/04/13  
          
Presidente